

Supremo Tribunal Federal

01.03.91

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.02.93
EMENTÁRIO Nº 1692 - 1

TRIBUNAL PLENO

158

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

01692010
05080000
04371000
00000120

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
QUESTÃO DE ORDEM - PETIÇÃO INICIAL - ADITAMENTO - REQUISICÃO
DE INFORMAÇÕES JÁ ORDENADA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO
INDEFERIDO.

MEDIDA LIMINAR - INFORMAÇÕES CONSIDERADAS INDISPENSÁ-
VEIS À SUA APRECIACÃO - DISPENSA INDEFERIDA.

Com a requisicão de informações ao Órgão de que emanou
a lei ou ato normativo argüido de inconstitucional opera-se a
preclusão do direito, reconhecido ao autor da ação direta de
inconstitucionalidade, de aditar a petição inicial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam
os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária,
na conformidade da ata de julgamentos e das notas
taquigráficas, em conhecer da questão de ordem, indeferindo,
por unanimidade de votos, o pedido de aditamento da inicial e
mantendo, por maioria de votos, a decisão de aguardar as
informações solicitadas para, somente após, apreciar a medida
cautelar.

Brasília, 1º de março de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

CELSO DE MELLO - RELATOR

/tam.



Supremo Tribunal Federal

01.03.91

TRIBUNAL PLENO

159

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

R E L A T Ó R I O

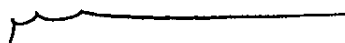
01692010
05080000
04372000
00000260

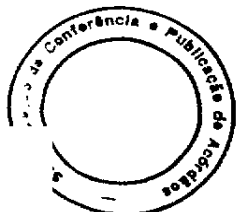
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo eminente Procurador-Geral da República, impugnando dispositivos vários de dez leis do Estado de Santa Catarina, que indexaram os reajustes de vencimentos dos servidores estaduais "ao crescimento nominal do produto da arrecadação do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC" (fls. 9).

Havendo submetido a apreciação do pedido de liminar a este Plenário, em 07.02.91, indiquei adiamento em virtude da proposta feita pelo eminente Min. NÉRI DA SILVEIRA, que não se satisfez com os elementos trazidos pelo ilustre Procurador-Geral da República com a inicial.

Requisitadas as informações, e pendente o prazo para sua apresentação, sobreveio pedido subscrito pelo Autor, contendo postulações que objetivam, de um lado, a concessão da medida liminar, independentemente das informações, e, de outro, o aditamento da inicial, com a finalidade de ampliar o espectro objetivo das impugnações deduzidas.

Para apreciação do pedido formulado pelo



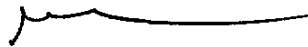


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

ilustre Procurador-Geral da República, trago o feito em questão de ordem.

É o relatório.



/tam.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - Duas questões se colocam à apreciação do Tribunal. A primeira, concernindo à possibilidade, ou não, de se promover, em ação direta, o aditamento do pedido. A segunda, referindo-se à dispensa do aguardo das informações, para efeito de imediata deliberação da Corte quanto à postulada concessão de suspensão liminar dos atos normativos impugnados.

Analisarei, inicialmente, a questão processual pertinente à admissibilidade de aditamento da inicial em ação direta.

Com o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, instauram-se, perante o Supremo Tribunal Federal, relações processuais objetivas, cuja disciplina formal está definida no Regimento Interno desta Corte, a que se aplicam, subsidiariamente, as normas inscritas no Código de Processo Civil.

Não se revela, em princípio, inviável a redução da ação direta de inconstitucionalidade às categorias básicas do processo civil, não obstante as nítidas diferenças existentes - e já proclamadas por esta própria Corte - entre o procedimento judicial comum e o processo de controle concentrado de constitucionalidade. A processualização da ação direta e das formas rituais que se lhe aplicam constitui, na realidade, até mesmo em obséquio à unidade fundamental do processo, um mínimo indispensável à própria disciplina da fiscalização abstrata dos atos normativos.

Cumprе considerar, neste passo, a observação



[Handwritten signature]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

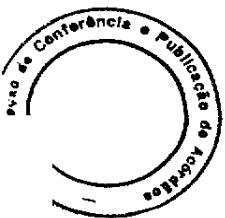
Nº 00004379/600

expendida por VITALINO CANAS ("O Processo de Fiscalização da Constituição e da Legalidade pelo Tribunal Constitucional", p. 15/16, 1986, Coimbra Editora, Limitada), que admite, até certo ponto, a partir "de uma adequada pré-compreensão das fundamentais diferenças entre um processo jurisdicional típico, como é o civil, e os processos de fiscalização da constitucionalidade", a possibilidade de se recorrer, nesta instância de controle, aos quadros do processo civil.

Disso resulta a perfeita aplicabilidade, ao processo de controle concentrado de constitucionalidade, da norma que regulamenta o aditamento do pedido. Trata-se da regra consubstanciada no art. 294 do Código de Processo Civil que, ao assinalar uma das relevantes conseqüências jurídico-processuais decorrentes do ajuizamento da ação, dispõe que se o autor "houver omitido na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo" (grifei).

Cuida-se de prescrição tradicional em nosso sistema de direito processual, contemplada desde o Código de Processo Civil de 1939 (art. 157), que objetiva assegurar a estabilização do processo. Daí, a observação de J. J. CALMON DE PASSOS ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/196-197, item n. 116, Forense) reiterando o magistério doutrinário de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/182/183, item n. 676, 4ª ed., 1972, Forense), no sentido de que "uma das conseqüências relevantes do ajuizamento da inicial, portanto, da propositura da ação, é a proibição de acréscimos ao pedido formulado na inicial", pois, em nosso ordenamento processual, torna-se vedado o aditamento, "desde a propositura da ação", que se tem por efetivada "tanto que a petição inicial seja (...) simplesmente distribuída ..." (CPC, art. 263).

Disso decorre a inalterabilidade da ação direta, na medida em que, após ajuizada - e requisitadas as informações, como no caso já ocorreu - não ensejará ao seu autor a possibilidade de, nela, formular pedido que omitira,



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

embora lhe fosse lícito fazê-lo.

No caso, o eminente Procurador-Geral da República ajuizou a ação direta em 05.02.91 (fls. 2), com a indicação das normas legais cuja inconstitucionalidade argüiu, não tendo incluído no pedido - embora lhe fosse possível fazê-lo já naquele momento - a impugnação ao Decreto nº 6.433, editado em 31 de janeiro do corrente.

É de observar, ainda, que o ato do Poder Executivo em questão - o Decreto nº 6.433, de 31.01.91 -, que o eminente Procurador-Geral da República pretende, por aditamento do seu pedido inicial, ver incluído nesta ação, fundamenta-se numa das leis por ele impugnadas (a Lei nº 7.588/89, cuja eventual suspensão liminar importará na conseqüente inaplicabilidade daquele provimento executivo. A relação de dependência existente entre esse ato e o diploma legislativo em que se assenta certamente gerará o fenômeno da inconstitucionalidade conseqüencial ou por arrastamento, justificada, consoante assevera J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 788, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra), "pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados".

Impõe-se observar que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei a que se refere o decreto executivo, objeto do aditamento, implicará o reconhecimento, por derivação necessária e causal, de sua ilegitimidade constitucional.

A eiva de inconstitucionalidade da lei em que se funda esse verdadeiro ato regulamentar, a este transmitir-se-á, afetando-o, como uma conseqüência necessária e derivada do caráter secundário e acessório de tal ato administrativo. Tão intensa é a subordinação jurídica do ato regulamentar, que a eventual cessação de eficácia da lei que o justifica opera, nele, e por via de conseqüência, esses mesmos efeitos, pois, consoante preleciona CARLOS MAXIMILIANO ("Hermenêutica e



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

Aplicação do Direito", 8ª ed., p. 371, item 445, 1965, Freitas Bastos):

"Extinta uma disposição, ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples conseqüências, explicações, limitações, ou se destinam a lhe facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer ou abrandar os seus efeitos. O preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório."

Por isso mesmo, esta Corte, em recente pronunciamento, apreciando, é bem verdade, o pedido de liminar formulado na ADIn n. 173-6-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES (DJU de 27.04.90), decidiu que a suspensão cautelar da aplicabilidade de norma legal implica, na esfera das relações hierárquico-normativas entre a lei e o regulamento, a conseqüente suspensão de eficácia do ato regulamentador do diploma legislativo impugnado.

De qualquer maneira, porém, e em face de todo o exposto, revela-se-me incabível o pretendido aditamento, especialmente porque já requisitadas as informações aos órgãos de que emanaram os demais atos originariamente impugnados. Indefiro-o, pois, sem prejuízo da autônoma formulação do pedido, a ser veiculado em outro processo, se for o caso.

Cumpre, agora, analisar o segundo pedido, que busca, em pleito de reconsideração, a apreciação imediata da pretensão cautelar deduzida.

É este o teor da petição formulada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 67):

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and a long horizontal stroke.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

aludida, vem perante esse colendo Supremo Tribunal Federal aditar a petição inicial, para incluir, como inconstitucional, o Decreto nº 6.433, de 31 de janeiro de 1991, do Governador do Estado de Santa Catarina, que 'Reajusta o vencimento, soldo, proventos, gratificações e pensões dos servidores civis e militares do Estado e dá outras providências'.

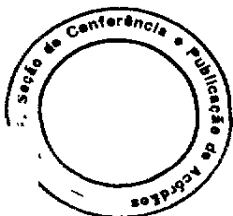
A relevância da matéria justifica o aditamento que ora se faz, no sentido de se obter a suspensão, "in limine", das normas impugnadas, pelas repercussões que sua aplicabilidade poderá causar na Administração daquele Estado-membro."

Essa peça processual foi instruída com manifestação do Governador eleito do Estado de Santa Catarina, que assim expôs e acentuou a necessidade da imediata concessão, pela Corte, da suspensão liminar inicialmente requerida (fls. 68/70), "verbis":

"Em aditamento ao expediente anterior, requerendo o encaminhamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade das Leis do Estado de Santa Catarina que tratam da política remuneratória dos seus servidores, apresento, a seguir, diversas informações graves, de fatos ocorridos posteriormente, confirmando os temores expostos no expediente anterior.

Face a impossibilidade de conseguir os documentos oficiais, valho-me das notícias publicadas e que bem atestam a gravidade apontada.

Efetivamente, estão em andamento diversos procedimentos da atual administração estadual, no sentido de tornar irreversíveis novos aumentos aos servidores públicos, mas simplesmente



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

creditando-lhes a diferença, hoje na ordem de 197%, deixando ao futuro governo a responsabilidade pelo pagamento.

Nessa diferença já está computado um acréscimo de 39,08% anunciado em 31/01/91, para os vencimentos de janeiro, e que aumentaram a folha mensal em mais de Cr\$3.000.000.000,00. A destacar que os valores resultantes começaram a ser pagos somente a partir de 19/02/91 e ainda assim de modo parcial, conforme nota oficial do Governo do Estado.

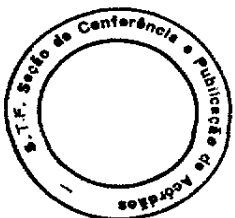
A informação que se tem é que a folha referente ao mês de janeiro/91 ainda ficará, em parte, para que o futuro governo a resgate a partir de 15 de março. Acresça-se que restará a folha integral de fevereiro/91 e, por óbvio, março já em andamento.

Pelo já demonstrado no pedido, em tramitação no Colendo STF, não há previsão de origem e fontes alternativas de recursos para enfrentar esses compromissos.

O mais assustador, porém, consta na informação prestada pelo jornalista Moacir Pereira, que goza da maior respeitabilidade e credibilidade, no Jornal O Estado, edição de 17/02/91, página 2. Impõe-se a sua transcrição:

'Servidores: PMDB liquida dívida.

Ganha corpo na cúpula do governo estadual a idéia da concessão de novo reajuste salarial aos servidores públicos de Santa Catarina. Casildo Maldaner entregaria o governo no dia 15 de março com todas as contas em dia, incluindo os atrasados e a dívida do funcionalismo, valendo-se de medidas



A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a small hook at the end.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

provisórias e protelatórias, mas agravando a já insustentável situação financeira do Estado. Que essa filosofia está existindo é comprovável também pela assinatura e encaminhamento de medida provisória à Assembléia Legislativa, estabelecendo a vinculação dos soldos da Polícia Militar com os servidores militares do Exército, sem preocupações com sua constitucionalidade." (Notícia do Jornal O Estado -19/02/91 - pág. 2).

Entendo oportuno relacionar, enfatizar e destacar os seguintes tópicos noticiosos, que estão a provocar a angústia aqui manifestada.

- a) - Governo paga 39,08% de reposição (Jornal O Estado - edição de 01.02.91 - pág. 8).
- b) - Kleinübing não pagará reajuste (idem - ed. de 02.02.91 - pág. 2).
- c) - Governo: herança penosa (Diário Catarinense - 04.02.91 - pág. 8).
- d) - Kleinübing pede empréstimo para pagar o funcionalismo - novo governo calcula que o débito poderá chegar a 80 milhões de dólares (O Estado - 05.02.91).
- e) - Governo parcela salários acima de Cr\$50 mil (O Estado - 16.02.91).
- f) - Salário de Janeiro começa a ser pago na segunda-feira. Vencimento sai parcelado para o servidor que recebe mais de Cr\$50 mil (O Estado - 16.02.91 - pág. 9).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

- g) - Nota oficial do Estado explicando o parcelamento (O Estado e Diário Catarinense, de 17.02.91).
- h) - Servidores: PMDB liquida dívida (O Estado - 17.02.91 - pág. 2).
- i) - Folha (O Estado - 17.02.91 - Coluna Informação Geral).
- j) - Assinada medida provisória para soldos militares (O Estado - 19.02.91 - pág. 2).
- k) - PCR - Paulo da Costa Ramos - Pomboca neles (O Estado - 19.02.91 - pág. 6).

Estão destacadas as informações pertinentes ao exposto.

Em consequência, face a esses fatos novos, s.m.j. entendo que a matéria possa ser levada aos autos da Ação referida e já proposta, para conhecimento dos Eminentíssimos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Também, pela gravidade da situação, da evidência do "periculum in mora", eventualmente poderá ser requerida a reconsideração daquela Egrégia Corte quanto à decisão de solicitar informações ao Governo do Estado de Santa Catarina.

Considerando o prazo de que o atual Governo de Santa Catarina dispõe para manifestar-se, poderá ensejar-lhe oportunidade para concretizar o que já está ameaçado e até tornar inócua a cautelar pleiteada ou, no mínimo, criar sérios embaraços à administração estadual, quer jurídicos, quer financeiros."



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

Para confirmar as graves razões ora expostas, produziu o Autor, nestes autos, documento emanado do atual Governador do Estado de Santa Catarina - o Decreto n. 6.433, de 31/01/91 - cujos "consideranda" são bem uma atestação da situação de extrema dificuldade econômico-financeira por que passa o Estado (fls. 71):

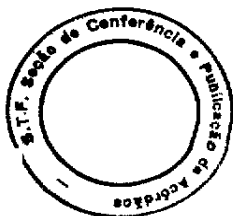
"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o Art. 71, itens I e III, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Art. 2º, da Lei nº 7588 de 26 de maio de 1989, e,

Considerando que o Governo do Estado vem mantendo, sem reajuste, as parcelas salariais dos servidores civis e militares, desde outubro de 1990;

Considerando as determinações, a respeito, do Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7588, de 26.05.1989, que determinam os reajustes mensais de acordo com os índices equivalentes a 80% do coeficiente de crescimento nominal do ICMS, limitados ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC;

Considerando que no período das competências de março a dezembro de 1990, os critérios fixados na Lei nº 7588/89 obrigam o Estado à concessão de reajustes devidos na ordem de 203,87% (duzentos e três vírgula oitenta e sete por cento);

Considerando, porém, que o Governo do Estado já efetuou, também no mesmo período, reajustes por antecipação da política salarial no índice médio de 118,48% (cento e dezoito vírgula



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

quarenta e oito por cento);

Considerando a decisão da Assembléia Legislativa do Estado, através do Decreto Legislativo nº 13.643, de 13 de dezembro de 1990, que fixou, a partir de 1º de janeiro de 1991, o vencimento de Secretário de Estado, reajustando-o em 57,57% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e sete por cento) sobre o valor pago no mês de dezembro de 1990;

Considerando a aplicação do Índice previsto no referido Decreto Legislativo nº 13.643/90 aos Poderes Judiciário e Legislativo;

Considerando que o Governo deveria efetuar em setembro de 1990 os ajustes na remuneração dos servidores públicos civis e militares com base no IPC do semestre, conforme determina o Art. 10 da Lei nº 7802, de 21 de novembro de 1989, resultando numa defasagem mínima de 68,81% e máxima de 99,28%, e que só não a executou em decorrência da absoluta dificuldade de caixa do Tesouro do Estado;

Considerando, todavia, a absoluta necessidade de cumprir a legislação da política salarial, no mínimo, com base nos coeficientes de crescimento nominativo do ICMS, conforme determina a Lei nº 7588, de 26.05.1989;

Considerando, finalmente, a execução da política de reajuste dos servidores públicos civis e militares adotada pelos Decretos nºs 4679, de 14.03.1990; 4854, de 27.05.1990; 4947, de 12.06.1990; 5085, de 17.07.90; 5320, de 20.08.1990 e 5603, de 20.09.1990."

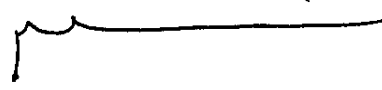


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

Já me convencera, anteriormente, da configuração, no caso, dos pressupostos justificadores do provimento cautelar requerido, por entender demonstrados, "quer a viabilidade jurídica do pedido, quer o perigo de lesão grave aos cofres públicos e comprometimento da normalidade gerencial do Estado". (fls. 23)

Submeto o pedido de reconsideração à apreciação plenária, a fim de que, acaso deferido - e é nesse sentido que me manifesto -, possa, então, proceder à leitura do meu voto.



/tam.



19/03/91

TRIBUNAL PLENO

172

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q.Ordem) Nº 00004379/600

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):-
Sr. Ministro Relator. Não há nenhum elemento novo informativo, concreto; há apenas uma nova argumentação insistindo para que, "de imediato", se conceda a liminar. Os "consideranda" desse Decreto impugnado já tinham sido objeto de leitura na sessão anterior, quando se deliberou. O autor apenas insiste quanto à desnecessidade de informações. Existe uma legislação que já vem sendo aplicada há mais de ano e, tal como noutros Estados, os Governadores estão deixando de pagar o acréscimo, mas continuam atendendo à folha, relativamente às demais vantagens. O que quer o Governador eleito, desde logo, é que se suspenda toda essa legislação, para que, ao tomar posse do Governo, encontre situação de governabilidade, segundo alega.

Penso, entretanto, que, sem as informações do atual Governador, "data venia", o Supremo Tribunal Federal não deve decidir a matéria.

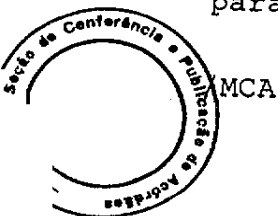
Volto, assim, a ponderar no sentido de que a Corte deve aguardar as informações, porque na esteira dessa decisão virão outros Estados pedir ao Supremo Tribunal que suspenda a vigência da respectiva legislação de pessoal, que é realmente uma legislação muito complicada e vem onerando, significativamente, os Erários locais.

Hoje, a situação é grave em todos os Estados, no particular. Posso dar essa informação, em razão dos mandados de segurança, que aconteceram e são do conhecimento dos eminentes Colegas, durante o recesso, na segunda parte do mês de janeiro deste ano, como também em virtude dos pedidos de intervenção que estão chegando, formulados diretamente à Presidência da Corte e dos quais tenho tomado conhecimento. Por último, há o caso de Goiás, em que não se ajuizou mandado de segurança, mas há pedido de intervenção, diretamente, por não pagamento de vencimentos à magistratura local.

Dessa maneira, penso que esta primeira decisão terá importância muito grande, como precedente, porque os Estados virão, provavelmente, atrás de uma semelhante decisão, para pedir cautelar com suspensão das legislações de pessoal.

J. Néri

01692010
05080000
04373010
01350440



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q.Ordem) Nº 00004379/600

No caso, são dez leis que cobrem toda a retribuição do funcionalismo.

Não entro no mérito da matéria. Compreendo que, à míngua de uma manifestação da administração que está em exercício - tão-só porque o Governador eleito vê o Estado numa situação de quase ingovernabilidade em virtude do montante da folha de pagamento de pessoal, e vem ao Procurador-Geral pedindo que desde logo providencie a suspensão dessa legislação - não cabe conceder, cautelarmente, a imediata suspensão dessas leis, sem ouvir o Governador do Estado, que é, ainda, a autoridade executiva.

Neste ponto, Srs. Ministros, manifesta-se o exercício de função política relevante do Supremo Tribunal Federal, no sentido de poder moderador. Cuida-se de uma situação em que o Supremo Tribunal Federal vai interferir na legislação do Estado, tão-somente, diante de respeitáveis ponderações do Governador eleito, adotadas pelo Procurador-Geral da República. Cumpre se ouça, ao menos, a Administração que está em exercício. Penso, assim, que não devemos prescindir do pedido de informações que já tínhamos deliberado, anteriormente, as quais já devem estar a caminho. Entendo que não há razão nova para atender ao pedido de reconsideração, dispensando, assim, essas informações, pois já as consideramos como convenientes.

Ademais disso, todos sabemos que o mérito da ação não será julgado, antes de alguns meses. O tumulto, na vida administrativa do Estado, com uma liminar, nos termos pretendidos, pode ser grave, se a Corte assim decidir, não aguardando, sequer, as informações solicitadas ao Governador que vem cumprindo seu mandato.

Não atendo, pois, ao pedido de reconsideração, para que se decida, sem esperar cheguem as informações requisitadas ao Governador do Estado.

J. N. F.



Supremo Tribunal Federal

1.3.1991

TRIBUNAL PLENO-

174

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 437

SANTA CATARINA

(QUESTÃO DE ORDEM)

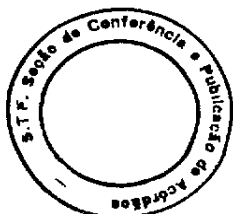
V O T O

(S/ DISPENSA DE INF.)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, na hipótese, após o despacho do nobre Relator, solicitando as informações, tivemos a juntada aos autos de um documento novo, que revela justamente o objeto maior das informações solicitadas: o móvel da solicitação dessas informações, ou seja, o conhecimento do real estado fático do Estado quanto à satisfação dos vencimentos dos servidores.

Ora, se temos nos autos esse documento e se ele está consubstanciado em um decreto do administrador maior local e não em uma simples informação daquele que foi eleito, nas últimas eleições, e que tomará posse dia quinze, não subsiste, a meu ver, a razão que levou a Corte a postergar o exame da liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, pleito que, segundo estou informado pelo nobre Relator, é consentâneo, inclusive, com precedentes desta Corte, também formulados em pedidos liminares e que rechaçam, à primeira visão, ao primeiro exame, a possibilidade de vincular-se reajuste a fator de indexação que foge totalmente à atividade administrativa do Governador.

Por isso, com a vênia daqueles que concluem e que concluirão de forma diversa, acompanho o nobre Ministro relator, entendendo que o pedido deve ser apreciado de imediato.



Supremo Tribunal Federal

01.03.1991

2.

175

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 437- - SANTA CATARINA
(QUESTÃO DE ORDEM)

V O T O

(S/DISPENSA DE INFORMAÇÕES)

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr.Presidente, acho que persistem os motivos que levaram o Tribunal a aquiescer com o adiamento, com a conversão em diligência, para que houvesse o pedido de informações.

Assim, parece-me que é conveniente aguardar as infor

mações. *vellos*

01692010
05080000
04373030
01560680



01.03.91

TRIBUNAL PLENO

176

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Questão de Ordem)

Nº 00004379/600

Origem : SANTA CATARINA
Relator : MINISTRO CELSO DE MELLO

V O T O

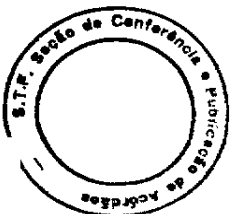
(S/ DISPENSA DE INFORMAÇÕES)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, na sessão anterior, quando esse processo começou a ser relatado, V.Exa. manifestou-se preocupado com suas repercussões, que não serão pequenas, uma vez que as leis questionadas envolvem praticamente todo o funcionalismo. V.Exa. ponderou, se não estou em equívoco, que elas estavam em vigor há algum tempo e se tratava de uma situação criada, não de uma situação nova, e estas considerações me parecem de intuitiva compreensão.

Trata-se apenas de cautelar, e, havendo pedido de cautelar, o Relator traz ao conhecimento do Tribunal desde logo.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente) - A Corte possui várias decisões no sentido de adiar a apreciação da cautelar para melhor instruir o julgamento, exatamente pela repercussão imediata de uma decisão como esta. Destaco, ainda, outro aspecto: é o precedente que esta decisão constituirá, tendo em conta a realidade atual, em todos os Estados da Federação, com imensas dificuldades para o pagamento do respectivo funcionalismo.

Essa é uma ponderação que faço, exatamente por se



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Brossard".

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00004379/600

tratar de cautelar e pela necessidade de se instruir convenientemente o processo, adotando, desde logo, uma linha de orientação nesta primeira decisão.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: A sua ponderação não infirma o que eu dizia, é que, em regra, a cautelar é apreciada sem informações, salvo quando, mesmo num mandado de segurança, o Relator se reserva para apreciar o pedido de liminar depois de prestadas as informações. Ainda ontem dei um despacho nesse sentido.

No caso concreto, há um dado novo, de autoria do atual governante. Parece que a Corte pode dispensar as informações para apreciar o pedido de cautelar, porque já existem informações no processo. V.Exa. faz uma ponderação que é relevante, que a decisão vai atingir uma multidão. Segundo tenho ouvido aqui - o funcionalismo não está recebendo. De modo que a concessão, ou a não concessão...

O SENHOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA (Presidente) - Há diversos Estados da Federação em que a situação é a mesma e os Governadores vêm procurando resolver o problema, ou pagando parceladamente, ou então, pagando com atraso, mas aplicando a legislação em vigor.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD : O problema, Sr. Presidente, é que com a concessão da cautelar, ou na não concessão da cautelar, o resultado não será muito diferente, porque não está havendo o pagamento.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Brossard".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00004379/600

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente) : Os funcionários estão recebendo com atraso de um mês, ou até dois meses. Agora, não tem o mesmo resultado se o STF conceder a cautelar, porque, então, eles não vão continuar recebendo! Os servidores estão recebendo, e o Governo, à medida que vai tendo disponibilidade de caixa, paga os vencimentos. O que não parece possível é decidir, desde logo, que eles não vão receber.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD : Mas, Sr. Presidente, o problema é mais grave, é um mal atávico, - houve um tempo em que eram frequentes "os testamentos". A denominação é pitoresca e expressiva. A situação que perdía eleição, abria os cofres e era de uma generosidade sem par, reparava todas as injustiças pendentes e futuras, e dessa forma tornava praticamente inviável o governo que se iniciava, dentro de algum tempo. Chegou a ser aprovada Emenda Constitucional, ainda sob o regime de 46, enunciando regras que proibiam uma série de atos relacionados com o pessoal, tantos dias antes da eleição e tantos dias depois da eleição, que atingia a fase final do governo. Por que? Exatamente para evitar que essas coisas pudessem ser feitas. A Emenda Constitucional era pleonástica em sua redação ao dizer: "É nulo, não produzindo nenhum efeito", não se contentava em dizer que era nulo, ainda dizia "não produzindo qualquer efeito". De modo que o mal que não é de hoje. Os abusos vem se acumulando e, hoje, a generalidade dos Estados - V. Exa. disse muito bem isso - estão em situação deplorável. Não foi por acaso que a Constituição colocou no art. 169 que lei complementar regularia o montante da despesa a ser gasta com pessoal. E nem é uma novidade, Sr. Presidente, porque já a Carta de 67 dispunha assim. E a de 69 dispôs assim. E a despeito de ser norma constitucional não foi cumprida.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente) : No caso, não é legislação de véspera de eleição; possui muitos



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Brossard".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00004379/600

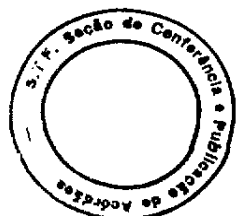
meses. Como, então, suspender, sem informações, cautelarmente, toda essa legislação de pessoal impugnada?

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD : Mas aí é que está. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias chega a dizer que enquanto não for elaborada lei complementar - duvido que essa lei complementar seja das primeiras a ser elaborada - enquanto não for editada essa lei os Estados não poderão despende com pessoal mais do que 65% do valor das respectivas receitas correntes. Quer dizer, é uma realidade tão real essa, que há uma norma permanente e uma norma transitória na Constituição de 88, como já havia na Carta anterior, como já havia em 67. Assim, não há distribuição de rendas que satisfaça. Pode colocar o Tesouro Nacional nas mãos dos Estados e não será suficiente. Ao contrário, quanto maior for a receita, maior será o gasto.

Eu tenho uma tese, Sr. Presidente, não sei se é muito ortodoxa, mas entendo que se a generosidade dos homens em relação à sua fazenda, à fazenda privada, fosse igual à generosidade em relação à fazenda pública, o reino dos céus estaria superpovoado.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Evidentemente que V.Exa., quando faz essa ponderação, não está contraditando o fundamento do não imediato deferimento da cautelar. V. Exa. está avançando matéria de mérito. Eu não estou, data vênia, examinando matéria de mérito; estou fazendo uma ponderação sobre a prudência, que a Corte deve ter quando defere cautelar.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Longe de mim, Sr.



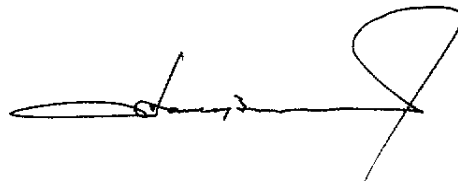
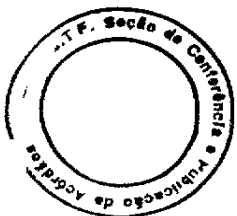
A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Brossard".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00004379/600

Presidente! Eu apenas enunciei uma tese que reconheço não deve ser muito ortodoxa, mas estou convencido de que o reino dos céus estaria superpovoado se a generosidade fosse a mesma.

Mas vou pedir vênica ao Sr. Ministro Celso de Mello e, para demonstrar como compreendi suas altas preocupações, vou acompanhar a sua ponderação, entendendo que devem ser aguardadas as informações.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned in the center of the page.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00000437/600

V O T O

(Medida Cautelar)

(Questão de Ordem)

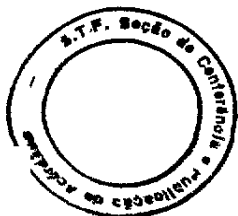
O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, embora, me pareça que as dúvidas que poderiam surgir já se encontrem esclarecidas, como já se passaram quinze dias do prazo de trinta, e a lei acoimada de inconstitucional é de cerca de um ano, uma quinzena a mais ou a menos não fará diferença.

Assim, manifesto-me no sentido de que se aguardem as informações.

* * * *Aldir Passarinho*

ra

01692010
05080000
04373050
01380800



01.03.91

182
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 437 - SANTA CATARINA

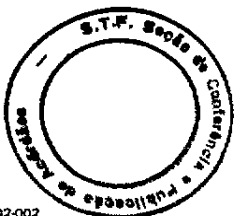
V O T O

(S/ DISPENSA DE INFORMAÇÕES)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr.
Presidente, peço vênia aos que pensam em contrário para acompa
nhar o eminente relator.

01692010
05080000
04373060
01280990

Cmmc .



PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

ADIn 437-9 - DF - questão de ordem

Rel.: Min. Celso de Mello. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Governador do Estado de Santa Catarina e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Assem

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 27.2.91.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da questão de ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Min. Relator e, preliminarmente, indeferiu o pedido de aditamento da inicial. Quanto à dispensa das informações solicitadas para a imediata apreciação da liminar, o Tribunal, por maioria, manteve a decisão de aguardar as informações para somente após apreciar a medida cautelar, vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Relator, Marco Aurélio, Octavio Gallotti e Moreira Alves. Plenário, 01.3.91.

01692010
05080000
04374000
00001030

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.


ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

